

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

À PREMIUM-NEWS PRODUÇÕES E EVENTOS DE FESTAS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.02.01.

Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa PREMIUM-NEWS PRODUÇÕES E EVENTOS DE FESTAS LTDA.

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, com fundamento legal à Lei nº 10.520/02, na qual discorre acerca de sua inabilitação no certame originado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Feitas as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo recursal interposto, bem como o confronto aos documentos de habilitação da empresa onde, analisando compulsoriamente os autos, verificamos que a empresa apresentou atestado de capacidade consideravelmente aquém aos quantitativos, prazos e valores contidos no edital. Analisando-se os prazos e os valores, temos que o Registro de preço consignado em ata tem prazo de 12 (doze) meses, enquanto no atestado apresentado consta a prestação de serviços em apenas **2 dias**, para um evento do dia das crianças. Quanto aos valores, temos que a estimativa de preço orçada para o dia da licitação detém o valor de R\$ 411.269,00, enquanto o contrato que acompanha o atestado de aptidão versa no valor de R\$ 7.000,00 que por si so já se vislumbra uma grande diferença. Destaque-se que este é o valor global do contrato, ou seja, inclui o pagamento de todos os itens ofertados no contrato, como troféus, medalhas, filmagens e fotografias, bolas, uniformes, e 04 arbitros. Deste modo, se do valor do contrato for subtraído os valores de todos os demais itens, o valor destinado a arbitragem comprova-se ainda menor.

Neste sentido, a análise perfunctória dos documentos abalizou a incompatibilidade da qualificação técnica em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, sobretudo pelo prazo e valoração infima, que conflua em características claramente divergentes nos serviços a serem demonstrados pelo participante em potencial, motivo pelo qual não logrou o mesmo, êxito na comprovação de serviços anteriores exitosos e com confluência a contratação em voga, o que poderia levar a uma contratação ineficaz e prejudicial ao serviço público em face a possibilidade de contratação de empresa sem a expertise precisa a execução dos trabalhos.

Tal entendimento é, sobretudo, abalizado em recente recomendação do Ministério Público Federal, no qual a Prefeitura Municipal de Irauçuba sinalizou acatamento e



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

implementação das medidas preventivas anotadas pelo Exmo. Procurador da República, Dr. Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Convém, em prenúncio, enfatizar que as regras editalícias não foram objeto de qualquer insurgência, tendo sido plenamente aceitas tanto pelos licitantes quanto por terceiros, os quais dispunham de incidentes processuais hábeis para corrigir o que poderiam entender como ilegal ou restritivo de participação. Entretanto, não consta nos autos do certame licitatório qualquer intervenção neste sentido, isto porque as exigências se mostravam, em verdade, como elemento indispensáveis na espécie, sobretudo a necessária autenticação dos documentos apresentados pelas participantes.

Ademais, é de notar que uma vez decaído o direito de impugnar os termos do edital, as licitantes interessadas devem cumprir as regras ali dispostas, ante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se encontra disposto no *caput* do art. 41 da Lei nº 10.520/02, alterada e consolidada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º - *Omissis*.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, PREGÃO ELETRÔNICO ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Corroborando todo o expendido, destaca-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, NASCE O DIREITO DE IMPUGNÁ-LO, DIREITO QUE SE ESVAI COM A ACEITAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME, CONSUMANDO-SE A DECADÊNCIA (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

(...)

4. Recurso improvido.”¹

E ainda:

¹ RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 166.







PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

"Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.DESTA FORMA, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE NÃO PODERÁ SER IMPUGNADA A POSTERIORI. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados."²

Adotou idêntico posicionamento o TRF da 5ª Região:

"Vinculação às normas do edital da Concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes."³

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a matéria que ora se discute, *litteris*:

"I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."⁴

² TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4 (TRF-1).
Data de publicação: 10/06/2003.

³ TRF/5ª. Região. 1ª. Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio 1993, p. 16795.

⁴ STJ, 2ª. Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Portanto, o órgão promotor da licitação deve, sobremaneira, cercar-se de garantias para bem selecionar empresas idôneas e comprovadamente capazes de prestar os serviços a que se habilitam, onde os inspetores dessa Douta Corte supõe hipoteticamente a teoria com base em empresas que nunca prestaram serviços ao Município terem obrigação de apresentar o referido documento, tendo, portanto, incoerência na exigência, e hipotética restrição à competitividade.

Assim sendo, essa Comissão de Licitações decidiu por prover a ADMISSIBILIDADE do recurso, face à sua tempestividade e legitimidade, e por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, permanecendo a licitante **INABILITADA** na licitação.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 03 de abril de 2023.



FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES SILVA JUNIOR
PREGOEIRO

Portanto, o órgão promotor da licitação deve, sobremaneira, cercar-se de garantias para bem selecionar empresas idôneas e comprovadamente capazes de prestar os serviços a que se habilitam, onde os inspetores dessa Douta Corte supõe hipoteticamente a teoria com base em empresas que nunca prestaram serviços ao Município terem obrigação de apresentar o referido documento, tendo, portanto, incoerência na exigência, e hipotética restrição à competitividade.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

